



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15940.720017/2018-71
ACÓRDÃO	2003-006.800 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FACHOLI PRODUÇÃO COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/11/2016

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário. Súmula CARF nº 2

NULIDADE DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – NÃO OCORRÊNCIA

Não representa nulidade por alteração de critério jurídico, a decisão que manteve as razões que levaram ao lançamento e trouxe reforço argumentativo para consolidação do entendimento

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DO ANEXO DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo repete as alegações de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a adotar a fundamentação da decisão recorrida mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O princípio da ampla defesa é prestigiado na medida em que o contribuinte tem total liberdade para apresentar sua peça de defesa, com os argumentos que julga relevantes, fundamentados nas normas que entende aplicáveis ao caso, e instruída com as provas que considera necessárias.

Todas as atividades exercidas pela administração pública são norteadas pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando assegurar a estabilidade da ordem jurídica na relação entre o Estado e seus administrados.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. VIGÊNCIA. PARECER PGFN 19443/2021.

A obrigação de retenção da Contribuição devida ao Senar pelo empregador rural pessoa física, com fundamento na sub-rogação do adquirente da produção rural, é válida tão somente a partir do dia 10/01/2018, data da vigência da Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997. Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas em relação as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância, cerceamento de direito de defesa e questões de mérito atinentes às contribuições ao SENAR, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares, e no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de crédito lançado pela Auditoria Fiscal em desfavor da Interessada acima identificada, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 10 a 29) do Auto de Infração (fls. 02 a 09) abaixo relacionado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIB TERC - SENAR - LANÇAMENTO DE OFÍCIO	Cód. Receita Darf 2187	Valor 157.294,90
JUROS DE MORA (Calculados até 06/2018)		Valor 34.789,43
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 117.971,09
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 310.055,42
TREZENTOS E DEZ MIL, CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS		

INFRAÇÃO: SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

ESTABELECIMENTO: 00.580.847/0001-92

FPAS: 7442 - PESSOA FÍSICA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal, o qual é parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida 157.294,90

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, foram constituídos de ofício os presentes créditos previdenciários, em decorrência das seguintes constatações e procedimentos adotados no decorrer da ação fiscal:

- O presente relatório tem por finalidade descrever os fatos que ensejaram os processos administrativo fiscal de nº 15940.720018/2018-16 e nº 15940.7200017/2018-71 que versam sobre os lançamentos tributários das contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS e creditadas ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, bem como as destinadas a Outras Entidades e Fundos (SENAR- Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), das quais tratam o artigo 2º, § 1º e o art. 3º da Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

QUALIFICAÇÃO DO FISCALIZADO

- O fiscalizado é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Sociedade Empresária Limitada, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE nº 35213015772, última alteração sob nº 267.437/16-0 de 13/07/2016 tendo por objeto social no período fiscalizado, "produção, benefício e comércio, importação e exportação de sementes de gramíneas, forrageiras e sementes em geral, defensivos, produtos veterinários, armazenador, beneficiador, reembalador, certificador de sementes, laboratórios de análise de sementes e transporte rodoviários, intermunicipal, interestadual e internacional de cargas em geral" CNAE: 01.41-5-02- produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto conforme cartão do CNPJ. Constam as seguintes atividades no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
01.41-5-02 – Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
49.30-2-02- Transporte rodoviário de carga, exceto produtor perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

• Procedimento de Fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações relativas às contribuições devidas à Seguridade Social e ao SENAR, incidentes sobre a comercialização da produção rural da matriz, CNPJ: 00.580.847/0001-92, em decorrência da sub-rogação nas obrigações do produtor rural pessoa física, no período de 01/2015 a 06/2017 Conforme determinado no TDPF —Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal n.º08.1.05.00.2018.00102-3.

OBJETO

• Ressaltamos que a presente ação fiscal busca identificar e lançar contribuições previdenciárias que não tenham sido declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social antes do início do procedimento de fiscalização, tendo em vista que as declaradas anteriormente e não recolhidas são objetos de cobrança automática.

• Preliminarmente temos que a partir da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, atual regulamento da Previdência Social, o produtor não mais contribui para o FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, mas para a Previdência Social sobre a COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL e sobre a folha de pagamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL nº 15940-720.018-2018-16 e PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL nº 15940-720.017-2018-71

• Em tempo, devemos citar que o STF - Supremo Tribunal Federal, em 30/03/2017, reconheceu a constitucionalidade da contribuição exigida do produtor rural pessoa física, nos termos do art. 25 da Lei 8212/1991, na redação dada pela Lei 10.256/2001, denominada de Funrural, fixando a seguinte tese: "É constitucional, forma e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei n. 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção." Supremo Tribunal Federal, declarou constitucional a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, I e II da Lei de Custeio (30/03/2017 - RE nº 718.874/RS - repercussão geral).

• A resolução do Senado n. 15, de 2017, conforme o Parecer PGFN/CRJ/144/2017, que assim se posicionou: "é a de que ela suspende a exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, tão somente em relação ao período anterior à Lei n. 10.256, de 2001.

- Constitui fato gerador de contribuição previdenciária a comercialização da produção rural realizada pelo produtor rural pessoa física com empresa adquirente, consumidora, consignatária ou com cooperativa, conforme Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que objetivou explicar melhor a matéria (fato gerador e a base de cálculo).
- Com base nos dispositivos legais citados, tem-se que o nascimento do fato gerador se dá com a comercialização da produção rural da pessoa física realizada com a pessoa jurídica (adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa), seja diretamente com o produtor ou por intermédio de uma outra pessoa física. Em ambos os casos a pessoa jurídica é a responsável pelo recolhimento do tributo.
- Todas as empresas jurídicas quando adquirem produção rural de produtor rural pessoa física, estão sub-rogadas nas obrigações do produtor e são responsáveis pelo pagamento das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas ao SENAR que são arrecadadas conjuntamente, e recolhem através da GPS - Guia da Previdência Social, no código de pagamento 2607 (Comercialização da Produção Rural - CNPJ) ou no 2615 (Comercialização da Produção Rural - CNPJ- Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SENAR) . A empresa apresentou guias de recolhimento com código 2615, para o período de 07/2016 a 06/2017, que foram deduzidas do lançamento.

GPS RECOLHIMENTOS POR CÓDIGO DE PAGAMENTO 2615							
EMPRESA: FACHOLI PROD COM E IND IMP E EXP LTDA-CNPJ:00.580.847/0001-92							
CNPJ (8 dígitos)	Mês	Dia Pagamento	Código Pagamento	acrescimos	INSS	Terceiros	Total Recolhido
00580847	2016	07/2016	2615	0,00	0	16.318,10	16.802,74
00580847	2016	08/2016	2615	0,00	0	56.985,77	56.985,77
00580847	2016	09/2016	2615	0,00	0	16.067,71	16.067,71
00580847	2016	10/2016	2615	0,00	0	21.950,09	21.950,09
00580847	2016	11/2016	2615	4,99	0	735,35	762,34
00580847	2016	11/2016	2615	0,13	0	20,00	20,13
00580847	2017	01/2017	2615	0,00	0	13,11	13,11
00580847	2017	02/2017	2615	0,00	0	300,00	300,00
00580847	2017	03/2017	2615	0,00	0	2.057,55	2.057,55
00580847	2017	04/2017	2615	0,00	0	1.492,27	1.492,27
00580847	2017	06/2017	2615	0,00	0	2.100,79	2.100,79

PROCEDIMENTOS DA FISCALIZAÇÃO

- A auditoria fiscal em tela iniciou-se através do recebimento em 30/04/2018, quando procedemos à ciência postal do contribuinte a respeito do procedimento fiscal a executar, através da entrega do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF (Termo de Início da Ação Fiscal), instrumento por meio do qual também solicitamos documentos necessários ao procedimento de auditoria.(AR n. JT 150582346BR de 26/04/2018).
- Como já havia apresentado demais documentos por ocasião do procedimento de ação fiscal diligência - TDPF n.08.1.05.00.2018-00071-0, relacionada a coleta de informações para subsidiar procedimento fiscal, solicitamos agora a apresentação

das Notas Fiscais de Entrada do Produtor Rural, do período de 01/2015 a 06/2017 e a informação, relacionando os bens imóveis e móveis que compõem seu patrimônio.

- Na oportunidade, apresentou cópia da sentença da Ação Ordinária, processo n°. 2741793.2010.4.01.3400, de autoria da ABRASEM - Associação Brasileira de Sementes e Mudanças, medida cautelar, ainda vigente, proferida, pela Exmo Sra. Juíza Maria Lina do Carmo, da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que busca declarar a ilegalidade e inexigibilidade da contribuição previdenciária, prevista no art. 25, I e II da Lei n° 8.212/91, inclusive com a alteração promovida pela Lei n.º10.256/2005.(Sentença Processo Abrasem maio 2013).

- A fiscalizada apresentou Certidão de Regularidade, datada de 11/03/2014 atestando ser associada e em situação regular com a Associação Paulista dos Produtores de Sementes e Mudanças - APPS, e comunicado n. 030/14, de 12/03/2014, da Abrasem - Associação Brasileira de Sementes e Mudanças, atestando a empresa ser associada a Abrasem, através da Associação Paulista de Produtores e Sementes e Associação para o fomento à pesquisa de melhoramentos de forrageiras tropicais - UNIPASTO.

- Quando o produtor rural pessoa física possuir liminar ou decisão proferida em ações judiciais que impossibilitam a retenção das contribuições previdenciárias pelo adquirente, este ficará desobrigado do cumprimento da obrigação principal e acessória.

- Em relação aos produtores rurais citados abaixo, o sujeito passivo declinou que possuem processos que a impedem de realizar a retenção das contribuições, por força em ação judicial movida pelo produtor rural, com sentença acolhendo seus pedidos, ainda não existindo decisão judicial transitada em julgado. Assim sendo, a fiscalização deixou de exigir as contribuições previdenciárias e de terceiros deixando de elencar as Notas Fiscais de tais Produtores nos Demonstrativos dos Créditos, o que será exigido em nome do produtor rural pessoa física, com lançamento do débito para prevenir a decadência. São eles:

- Ivo Luiz Ruaro, CPF n.º217.962.380-15 - Processo 2648-94.2010.4.01.3602 da Justiça Federal-Seção Judiciária de Mato Grosso- Subseção de Rondonópolis-Vara Única, de sua autoria e, sentença de 01/03/2013. Apresentou Certidão da Coordenadoria da Sétima Turma do TRF da Primeira Região datada de 23/04/2018.

- Clenio Antonio Sagrilo, CPF n.º331.535.665-34- Processo de Ação Ordinária 4619.07-2011.4.01.3303, Justiça federal -SJBA- Subseção de Barreiras, de autoria da Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia, e sentença de 16/01/2013.Apresentou declaração de que é associado desde 14/02/2001 e Certidão Objeto e Pé do STJ, datada de 14/03/2018;

- Daniel Franciosi, CPF n.º544.053.510-15- Processo 29173-40.2010.4.01.3400da Justiça Federal- Seção Judiciária do Distrito federal - 3 Vara - proposta por ANDA - Associação Nacional de Defesa dos Agricultores, Pecuársta e Produtores da Terra, e sentença de 06/09/2012. Apresentou Declaração de que é beneficiário de tal processo datada de 31/01/2017 e Certidão do TRF da Primeira Região datada de 07/04/2018.

- Em 08/06/2018, através do Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 01 (Termo de Intimação Fiscal - Número - 01 de 08/06/2018), para comprovar os lançamentos das Notas Fiscais de Entrada, do período de 01/2015 a 06/2017, que serão base de cálculo para contribuição previdenciária, na condição de sub-rogação na obrigação do produtor rural, pessoa física, conforme planilha anexado ao termo. A empresa atendeu à solicitação comunicando que comprova todos os lançamentos das notas fiscais de entrada que constam da relação anexa que lhe foi enviada com exceção da NF n. 36090 de 18/03/2017, que por ora, foi excluída (Resposta à Intimação), e as demais bases de cálculo foram lançados nos Autos de Infração - Processos n.º. 15940.720.018/2018-16 e 15940.720.017/2018-71.

DAS DECLARAÇÕES EM GFIP

- A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, na condição de subrogadas nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, são responsáveis pelo recolhimento das contribuições a que se refere o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, e são responsáveis também pela informação em GFIP/SEFIP da receita da comercialização da produção no campo Comercialização da Produção - Pessoa Física. Esta informação pode ser prestada na mesma GFIP/SEFIP em que forem informados os trabalhadores regulares da empresa.

- O sujeito passivo não declarou em GFIP, antes do início do procedimento fiscal, valores de "Comercialização sobre Produção Rural - Pessoa Física".

- Os dados das GFIP registrados nos sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB, enviadas antes do início da ação fiscal e cujo conteúdo elenca as que foram consideradas neste procedimento fiscal, estão listadas abaixo: "GFIP Transmitidas Antes do Início da Ação Fiscal "(em anexo, por amostragem)

(...)

DA BASE DE CÁLCULO RELATIVA À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Esta auditoria fiscal baseou-se nas Notas Fiscais do Produtor (Notas Fiscais) relativas à aquisição de produto rural de pessoa física disponibilizadas pelo sujeito passivo, Notas Fiscais Eletrônica (NF-e) de Entrada extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) das quais formulamos a planilha "Demonstrativo de Notas Fiscais de Entrada Sujeitas a Contribuição Previdenciária" (planilhas anexas- ano de 2015-2016-2017) e no arquivo da Escrituração Contábil Digital - ECD obtido do ambiente do SPED, com código de identificação de arquivo (hash): EC897Fi9D4A84C3FF0i234FFA877Ficc03E35i97 para o ano de 2015; e

D82Fdbi95DB7232E4A044bi0C2ee940550F4833D para o ano de 2016 e nas contas elencadas pela empresa, .

- Foram identificados os fornecedores produtores rurais pessoas ora com identificação pelo número do CPF, e ora pelo CNPJ.
- Cabe uma observação importante neste ponto, pois o produtor rural (pessoa física) possui dois "números" de identificação, o CPF e o CNPJ, através do qual emite as suas Notas Fiscais de Produtor. A emissão de Nota Fiscal pelo produtor rural segue a legislação do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de cada estado, que atribui à propriedade rural um número de inscrição estadual, o qual passa a identifica-las nas operações sujeitas ao fisco estadual.
- Com o Cadastro Sincronizado Nacional, que representa a integração dos procedimentos cadastrais relativos às pessoas jurídicas e demais entidades no âmbito das Administrações Tributárias da União, dos Estados, do DF e dos Município, houve a determinação para inscrição no CNPJ dos produtores rurais, através da Instrução Normativa RFB n.º 568, de 08/09/2005, que obriga os produtores rurais a se inscreverem no CNPJ, desde que exigida por órgão conveniente.
- A implantação da inscrição no CNPJ do produtor rural ocorre, portanto, por adesão das unidades da federação. Os produtores rurais paulistas, dedes 01/07/2007, estão obrigados à inscrição no CNPJ, por determinação da Secretaria da Fazenda Tributária (CAT) em 10/03/2006.
- Após a identificação dos fornecedores produtores rurais pessoas físicas, verificamos ainda outras informações, tais como o endereço da propriedade rural que consta nas Notas Fiscais de Produtor Rural e os itens de mercadorias ali descritos como produto rural.
- Procedemos à apuração das contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre os fatos geradores acima descritos, não tributadas, não declaradas ou recolhidas pelo contribuinte no período de 01/2015 a 06/2017 relativamente a comercialização da produção rural na condição de sub-rogada no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física.

FPAS	CNAE PREPONDERANTE	EMPRESA	RAT	OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS=0512	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE
744	01.41.5-02	2,00%	0,10%	0,20%	PROD.SEMENTES

(...)

DO LANÇAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A "OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS"- PROCESSO 15940.720.017/2018-71

Para o período de jan 2015 a dez/2015 e de 01/2016 a 06/2016 e parcial 11/2016

- Sobre as bases de cálculo apuradas, foi constituído o crédito tributário por meio do auto de infração relativos às contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos, com exceção do período de 2017, pois apresentou recolhimentos, que constam da Planilha -Constituição do Crédito Tributário 02, sendo a alíquota aplicada de:

- 0,2% (dois décimos por cento) - contribuição ao SENAR - (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - destinada a manter a estrutura operacional e financiar os programas e projetos de Formação Profissional e Promoção Social do trabalhador rural e de pequenos produtores rurais e de suas famílias).

(...)

DA NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DO GIL/RAT

- Esclarecemos ao sujeito passivo de que a constituição do crédito tributário da contribuição previdenciária patronal e seu reflexo no GIL/RAT não se fez com suspensão de sua exigibilidade (sem a aplicação de multa de ofício), em face da consulta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, formulada pela Delegacia da Receita Federal Local, em caso semelhante, acerca dos efeitos da tutela antecipada concedida nos autos da ação n.º 0027417-93.2010.4.01.3400, de autoria da ABRASEM -Associação Brasileira de Sementes e Mudanças, que tramita perante o r. Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em relação ao se definir o alcance da eficácia subjetiva do provimento judicial de carácter coletivo, manifestando-se dizendo ter seu efeito baseado no caput do art. 2º da Lei nº 9.494/97.

- Oportuno consignar que e. STF já teve oportunidade de afastar a inconstitucionalidade de norma semelhante: ao artigo 16 da Lei n.º 7347/85 (ADIN-MC 1576/DF).

- Em relação ao alcance da eficácia subjetiva do provimento judicial de carácter coletivo, a Procuradoria manifestou-se no sentido de que, tendo em vista a competência territorial do órgão prolator, qual seja, o TRF 1ª Região, o provimento jurisdicional exarado não alcança o Contribuinte, cujo domicílio é Presidente Bernardes (TFR 3ª Região), tendo sido lavrado o auto de infração com a multa de ofício e seguirá os trâmites legais.

- Tal interpretação dada pela Procuradoria local não é isolada, como se verifica a partir da leitura do Parecer PGFN/CRJ n.º 269/2015, Parecer Público acerca da tutela coletiva de pretensões tributárias e que faz análise pormenorizada acerca da legitimação ativa e limites da eficácia subjetiva da sentença coletiva, muito bem arguida pela 10ª Turma da DRJ/RJO, em sessão de 18/10/2017.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação de fls. 105 a 144, em 23/07/2018, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

DA INSEGURANÇA QUANTO A NATUREZA DA INFRAÇÃO, AUSÊNCIA DE PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA

- Vislumbra-se a ocorrência de erro ao se buscar fundamento normativo na construção de norma concreta, o chamado erro de direito; erro na descrição do motivo legal infracional; consequentemente, também erro na motivação.
- Isso porque o Auto de infração incorre em falta de descrição clara e precisa do fato gerador, presente no lançamento pela ausência de certeza quanto à caracterização dos contribuintes como empregador rural pessoa física e segurado especial para a incidência da contribuição social, o que acarretou em cerceamento do direito de defesa do contribuinte.
- O relatório fiscal está incompleto, uma vez que não houve detalhamento acerca dos contribuintes, identificados como fornecedores de produtos rurais da impugnante através das notas Fiscais de Produtor Rural apresentadas, ao proceder de forma generalizada tratando-os apenas como "produtor rural pessoa física", sem adentrar nas peculiaridades de cada um dos contribuintes, ou seja, sem identificá-los como "empregador rural pessoa física" ou "segurado especial" tal como prevê o texto legal. O ilustre fiscal autuante incorreu em vício insanável, cerceando o direito de defesa da autuada, ensejando a nulidade do Auto de Infração, conforme legislação de regência e pacífica jurisprudência do Conselho de Contribuintes.
- Atente-se para o fato de que, ainda na fase de fiscalização, através do procedimento fiscal realizado sob o respaldo do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n.º 08.1.05.00.2018.-00071-0, a Impugnante foi instada a apresentar uma série de documentos e informações sobre suas contribuições previdenciárias (FUNRURAL) do período de 01/2015 a 06/2017.
- Não se tratava só de condição, mas de obrigação da RFB, por força de imposição legal. A Fazenda Nacional encontra-se obrigada a juntar a eventual processo administrativo de lançamento fiscal todas as provas (documentos e declarações) que possuem para demonstrar, no presente caso, quais produtores rurais são empregadores e quais não são. Uma vez que para a Empresa é impossível obter tal informação, o ônus probatório é do Fisco.
- Isto porquanto a legislação tributária imputa à RFB o ônus probatório da ocorrência do fato gerador do tributo quando do lançamento tributário.
- A administração tributária possuía não só plenas condições de identificar quais dos agricultores fornecedores da requerente eram empregadores ou não, já que eles são obrigados a se identificarem (como empregadores) à administração pública federal, seja por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, por meio da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR) ou por meio da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

- Destaca-se que a Impugnante não detém a informação de que os agricultores que com ela comercializam sua produção rural são segurados especiais ou empregadores rurais. Estes agricultores também NÃO têm obrigação legal de prestar tal informação à Impugnante.
- De acordo com o princípio da persuasão racional do julgador, o que deve ser buscado com a prova produzida no processo é a verdade possível, isto é, aquela suficiente para o convencimento do juízo. No caso, a autoridade fiscal apenas alega que há contribuições previdenciárias devidas, não tributadas, não declaradas ou recolhidas pela impugnante sub-rogada no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física. Contudo, não há prova nos autos de que os fornecedores identificados nas notas fiscais apresentadas pela Impugnante são "empregador rural pessoa física" ou "segurado especial" a ensejar validade do auto de infração.
- Não bastasse a ausência de prova do alegado, a insegurança como ausência de previsibilidade demonstra a sua faceta legal, com a criação de norma concreta sem fundamento em norma abstrata adequada e atribuindo efeito jurídico também sem elemento normativo fundante.
- O erro na descrição do fato, já identificado anteriormente, é considerado insanável pelo ordenamento porque impedem de forma essencial. (i) seja a percepção do que ocorrera realmente (ao menos em face das provas), (ii) seja a descoberta do fundamento legal que daria suporte à prescrição sofrida.
- Assim, a garantia constitucional da ampla defesa, quando de eventual exercício do contraditório, restaria violada (art. 5, LV da CF/88).
- O erro na descrição da infração, pela sua característica, impede uma eficaz defesa ou uma convalidação revisional do ato administrativo em face do ocultamento do real motivo da infração.
- É vício absoluto insanável suficiente à anulação de ofício do ato norma administrativo infracional surgido do fato jurídico viciado.
- Portanto, nulo é o Ato Administrativo de Lançamento, formalizado com inegável inexistência de prova e insuficiência na descrição dos fatos, não permitindo que o sujeito passivo pudesse exercitar, como lhe outorga o ordenamento jurídico, o amplo direito de defesa, notadamente por desconhecer, com a necessária nitidez, o conteúdo do ilícito que lhe está sendo imputado. Trata-se, no caso, de nulidade pro vício material, na medida em que falta conteúdo ao ato, o que implica inoccorrência da hipótese de incidência.

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE (ART. 151, V do CTN) DAS CONTRIBUIÇÕES

- A impugnante exerce atividade de produção, comercialização, importação e exportação de sementes certificadas forrageiras para formação de pasto, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, tem sua sede estabelecida na cidade de Santo Anastácio (Doc. 01/05) e É ASSOCIADA DA

ABRASEM - Associação Brasileira de Sementes e Mudanças, através da APPS - Associação Paulista de Produtores de Sementes e da UNIPASTO — Associação para o Fomento à Pesquisa de Melhoramento de Forrageiras Tropicais. (Doc. 06/64).

- A filiação à APPS ocorreu em 22/11/1995 (Doc. 27/40) e à UNIPASTO se deu em 22/03/2002 (Doc. 41/64).

- Em Assembleia Geral Ordinária realizada em 12/03/2010 na sede da APPS, os associados, dentre elas a Impugnante, outorgaram à ABRASEM - Associação Brasileira de Sementes e Mudanças a representação da APPS e dos filiados em processos relativos ao FUNRURAL. (Doc. 07/09)

- Conforme certidão expedida pelo tribunal Regional Federal da Primeira Região (Doc. 65/66), em 2010, a ABRASEM — Associação Brasileira de Sementes e Mudanças ingressou com Ação Declaratória com pedido antecipação dos efeitos da tutela contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de ilegalidade e inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91. Referida ação tramita sob nº 0027417-93.2010.4.01.3400 perante o juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

- Ab initio, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela ABRASEM (Doc. 67/68). A tutela foi confirmada por sentença de procedência da ação () (Doc. 69/80). Em segunda instância, foi provido o apelo da autora (Doc. 81/84), tão somente para acrescentar os produtores rurais pessoas jurídicas apenas no que tange a inexigibilidade da referida contribuição, referido acórdão restou assim ementado.

- Constatou-se, portanto, que a empresa autuada, na condição de associada da ABRASEM desde 1995, está amparada por liminar que antecipou os efeitos da tutela deferida no ano de 2010, nos autos da Ação Declaratória nº 0027417-93.2010.4.01.3400, que a desobriga do recolhimento da Contribuição Social sobre a Comercialização da Produção Rural — "FUNRURAL". A liminar foi confirmada por sentença e mantida pelo TRF1.

- Nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em ação judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário.

- Não obstante à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e seus reflexos no GIL/RAT e SENAR, por liminar que antecipou os efeitos da tutela, a autoridade fiscal, procedeu à lavratura do auto de infração atacado, impondo penalidades.

- A autoridade fiscal, baseada no caput do art. 2º-A da Lei 9.494/97, considerou que o alcance da eficácia subjetiva do provimento judicial restringia-se ao âmbito da competência territorial do órgão prolator da decisão, qual seja, TRF1, com sede em Brasília.

- Contudo, trata-se de ação coletiva proposta pela ABRASEM, entidade associativa de âmbito nacional, contra UNIÃO FEDERAL, no Distrito Federal, de forma permitir eficácia subjetiva da sentença a todos os substituídos residentes no território brasileiro.
- Afinal, o art. 2º-A da lei 9.494/97 apenas estabelece que "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator", enquanto que o art. 109, § 2º, da Constituição Federal prescreve que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal", sendo Brasília a Capital Federal (§ 1º do art. 18 da CF), sede constitucional da representação política e administrativa da União.
- Assim, na hipótese de ação coletiva proposta contra a União, no Distrito Federal, por entidade associativa de âmbito nacional, impõe-se o entendimento de que a competência territorial do órgão prolator, para o fim de aplicar o preceito do art. 2º-A da Lei 9.494/97, seja o território nacional.
- Em suporte a esse entendimento, deve ser considerado, ainda, que o inciso XXI do art. 5º da Constituição da República prescreve que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente".
- Trata-se de preceito constitucional fundamental que, interpretado de forma sistêmica com os arts. 109, § 2º, e 18, XXI, da CF, conduzem à necessária eficácia nacional da sentença coletiva na espécie.
- Acrescente-se, por fim, que os princípios da razoabilidade, economia, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, também conduzem a tal conclusão, tendo em vista ser inconcebível considerar que o mesmo autor (Sindicato de âmbito nacional) deva propor ação contra a mesma ré (União), com o mesmo objeto, em cada um dos Estados da Federação, de forma a contemplar todos os substituídos residentes no território nacional, vulnerando, sobremaneira, a legitimação constitucional das entidades associativas (inciso XXI do art. 5º da CF).
- Oportuno registrar que o Supremo Tribunal Federal ao analisar situação semelhante ao caso da Impugnante decidiu por manter acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, não obstante a sentença tenha sido prolatada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba-PR, como o sindicato autor representava a categoria de policiais federais em todo o Estado do Paraná, os efeitos da sentença prolatada em ação coletiva, prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/97, deveria favorecer a todos os seus filiados do Estado do Paraná, consoante julgado.

- In casu, a ABRASEM representa as Associações de Sementes Estaduais e do Distrito Federal, bem como as demais associações, entidades e empresas associadas em âmbito nacional e internacional (Estatuto Social, art. 2º), pelo que, tal como determinado no RE 609043, a sentença deve favorecer a todos os seus filiados.

- É cediço que a própria Receita Federal (RFB), através da Solução de Consulta Interna nº 01/2013 - COSIT, assentou o entendimento de que, existindo medida judicial que impeça a empresa adquirente, como a requerente, de efetuar a retenção e o recolhimento do FUNRURAL, não pode haver o lançamento da contribuição em seu desfavor.

- Assim, consoante jurisprudência do STF e STJ, à luz das normas constitucionais dispostas no § 2º do art. 109, § 1º do art. 18 e inciso XXI do art. 5º, das normas consumeristas (art. 93) e da própria redação do art. 2º-A da Lei 9.494/97, a eficácia subjetiva da sentença coletiva deve abranger os substituídos domiciliados em todo o território nacional posto que:

1) a ação foi proposta por entidade associativa de âmbito nacional, que representa associados de todo o território brasileiro; 2) contra a União; e 3) no Distrito Federal.

- Conclui-se, que o crédito tributário foi constituído de forma flagrantemente ilegal, pois o auto de infração foi lavrado contra empresa amparada por liminar obtida em Ação Declaratória para suspensão do crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional, art. 151. É, portanto, um ato administrativo praticado em desconformidade com as prescrições legais e decisões judiciais, devendo ser decretado nulo, afastando seus efeitos principais e secundários.

DA IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAR MULTA DE OFÍCIO

- Havendo suspensão da exigibilidade do tributo de competência da União nos termos do art. 151, V do CTN, é vedado o lançamento de multa de ofício na constituição de crédito para precaver a decadência, conforme expressamente previsto no artigo 63 da Lei nº 9.430/9.

- No presente caso, a Impugnante possui decisão liminar deferida em 13/07/2010, no bojo do processo nº 0027417-93.2010.4.01.3400 supracitado, afastando sua obrigação de reter e Processo 15940.720017/2018-71 Acórdão n.º 04-46.711 DRJ/CGE Fls. 15 15 recolher o FUNRURAL, decisão esta que foi confirmada em sentença de 21/05/2012.

- Contudo, foram lançadas as seguintes multas de ofício, prevista no art. 44, I da Lei nº 9430/96, no percentual de 75% sobre as contribuições não recolhidas, veja-se: Contribuição SENAR Multa de Ofício. R\$ 117.971,09.

- Destarte, verificada a ilegalidade no lançamento das multas de ofício, mister se faz anular a cobrança constituída no Auto de Infração lavrado nos autos do processo nº 15940-720.017/2018-71.

IMPROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

- Na análise do mérito, o Auto de Infração deve ser julgado improcedente por serem ilegais e ilegítimas as contribuições sociais exigidas, de forma que a respeito da ilegalidade Lei nº. art. 25, I e II da Lei 8.212/91, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.253/01 vale discorrer algumas ponderações.

DO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL -JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 718.874/RS.

- feito por meio do Plenário Virtual, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em julgamento do Recurso Extraordinário 718.874/RS sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001.
- do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que entendeu ser inconstitucional essa contribuição, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001. A norma reintroduziu a contribuição, após a promulgação da Emenda Constitucional 20/1998, mantendo a alíquota e a base de cálculo instituídas por leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF.
- A decisão recorrida amparou-se em precedente firmado pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento da arguição de inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6-PR.

PEDIDO

A interessada requer:

Ante o exposto, a Impugnante requer a Vossa Senhoria seja acolhida as preliminares arguidas para declarar NULO o Auto de Infração lavrado nos autos do processo nº 15940-720.017/2018-71, e em sendo superada estas, na análise mérito, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração, por serem indevidas as contribuições sociais lançadas no processo nº 15940-720.018.201816 e reflexos no SENAR consignadas neste auto de infração, nos termos da fundamentação, arquivando-se o processo administrativo e desconstituindo-se o crédito tributário por ele constituído.

Requer, concluindo que as questões suscitadas sejam decididas, motivadas e fundamentadas.

A impugnação foi julgada improcedente e o crédito tributário mantido pelo Acórdão 04-46.711 da 3ª Turma da DRJ/CGE (fls. 232/263).

O Contribuinte tomou ciência do resultado do julgamento em 01/10/2018, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 268 e, em 31/10/2018, conforme Termo de Solicitação de Juntada (fl. 269), apresentou Recurso Voluntário (fls. 271/297).

Em seu recurso, o Contribuinte repete as alegações apresentadas na impugnação inova no seguinte:

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – ATO REALIZADO POR PESSOA INCOMPETENTE E DECISÃO PROFERIDA COM PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

O Contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

- A autoridade fiscal efetivou o lançamento dos tributos e multas por não reconhecer a eficácia da antecipação de tutela em ação ordinária movida pela associação ABRASEM à autuada, sob o fundamento dela estar domiciliada em Santo Anastácio-SP, Estado diverso daquele da competência territorial do órgão judicante prolator, qual seja o TRF 1, com sede em Brasília. Não houve nenhuma objeção quanto à condição da empresa contribuinte como associada da ABRASEM.
- Contudo, extrai-se da decisão recorrida, mais precisamente às fls. 254/262, que a autoridade julgadora, analisando os efeitos da antecipação de tutela em ação ordinária movida por associação modificou os fundamentos do lançamento, concluindo que “diante da ausência de elementos que comprovem que o contribuinte era um dos associados da ABRASEM, tem-se que os efeitos da tutela antecipada e da sentença que foi favorável a essa entidade como autora em processo judicial, não alcançam o sujeito passivo.
- Referido convencimento foi motivado por documentos novos obtido por diligência da própria autoridade julgadora realizada “Por intermédio da consulta ao estatuto social da ABRASEM, disponível na rede mundial de computadores, na página <http://www.abrasem.com.br/estatuto>”.
- Constata-se que ao arrepio da lei, o julgador de primeira instância extrapolou sua competência para determinar a realização de diligência e realizou per si a diligência, aperfeiçoando o lançamento fiscal.
- Acrescente-se que além da autoridade julgadora realizar ato que não tinha competência, sequer juntou aos autos os documentos novos e intimou o contribuinte para manifestar sobre o resultado da diligência, em flagrante preterição do direito de defesa, afinal houve evidente alteração do fundamento jurídico apto a ensejar o lançamento fiscal. Outrora era a ineficácia da antecipação de tutela obtida pela ABRASEM à recorrente por ela não estar domiciliada no Distrito Federal; agora é a ineficácia da antecipação de tutela obtida pela ABRASEM à recorrente por ela não ser associada.
- Conclui-se que, nos termos do art. 59, I e II do Decreto Federal nº 70.235 de 06/03/1972, são nulos: (i) o ato da autoridade julgadora de primeira instância, que extrapolando sua competência de julgar, produziu provas para atribuir fundamentação diversa e modificando e aperfeiçoar o lançamento e (ii) a decisão por ela proferida, em flagrante violação ao

direito de defesa, posto que inexistente a intimação do resultado da diligência arbitrariamente efetivada e inexistente a juntada das provas novas.

- A preterição ao direito de defesa afigura-se cristalina, afinal, sequer foi oportunizado o acesso aos documentos consultados, bem como deferido prazo para manifestar sobre a diligência. Tal situação é agravada em razão da alteração do fundamento pelo qual concluiu pela autuação, face à não suspensão da exigibilidade das contribuições. Assim, se inexigível eram as contribuições, consequentemente não subsiste a multa aplicada neste auto de infração

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora

Conhecimento

O recurso é tempestivo e quanto ao seu conhecimento, entendo necessário tecer algumas considerações.

Observa-se que o Termo de Verificação Fiscal (fls. 10/29) faz referência aos presentes autos que tratam das contribuições para o SENAR e ao processo 15940.720018/2018-16, cujo objeto são as contribuições previstas no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, cuja arrecadação e recolhimento é do adquirente de produto rural de produtor rural pessoa física, como sub-rogada, conforme prevê o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991.

Quanto ao processo 15940.720018/2018-16, o Contribuinte confessou e incluiu os valores no parcelamento instituído pela Lei nº 13.606/2018.

No entanto, não incluiu no parcelamento o objeto dos presentes autos, no caso, as contribuições para o SENAR.

O Contribuinte alega em seu recurso a suspensão do crédito tributário nos termos do art. 151, alínea “c”, do CTN em razão da tutela antecipada concedida em ação interposta pela ABRASEM que o Contribuinte entende que o alcançaria.

Também alega que não seria possível o lançamento da multa de ofício, uma vez que existiria a citada tutela antecipada.

Ocorre que além de a decisão de primeira instância haver mantido o entendimento da autoridade fiscal de que a decisão judicial não favoreceria o Contribuinte, também manifestou entendimento de que tal decisão não se referiria ao SENAR, mas apenas às contribuições

previdenciárias, cuja arrecadação e recolhimento caberiam ao Contribuinte por sub-rogação. Vejamos o seguinte trecho:

Ressalte-se que a decisão judicial referida, conforme se observa do dispositivo da sentença, **é relativa apenas às contribuições devidas à previdência social, nada mencionando com relação às contribuições para o Senar.**

Por não restar configurada a suspensão da exigibilidade das contribuições lançadas nas hipóteses previstas no CTN, artigo 151, incisos IV e V, não se aplica ao presente caso o disposto na Lei nº 9.630/1996, artigo 63, tendo agido corretamente a fiscalização ao lançar a multa de ofício conforme determina a Lei nº 8.212/1991, artigo 35-A.

Assevere-se que o Contribuinte não se manifestou no recurso contra o entendimento da decisão de primeira instância de que a decisão judicial seria relativa apenas às contribuições previdenciárias e não ao SENAR. Logo, tal questão restou definitiva, de tal sorte que não cabe conhecer do recurso em relação às matérias que discutem a suspensão da exigibilidade do crédito em razão da existência da decisão judicial, conforme dispõe o art. 151, alínea “c”, do CTN, bem como à que se refere à impossibilidade do lançamento da multa de ofício.

Deixo também de conhecer das alegações referentes às contribuições patronais e GILRAT, por não estarem mais em litígio.

Acrescento que com relação às alegações sobre a constitucionalidade de lei, cabe a aplicação da Súmula CARF nº 2 que dispõe o seguinte:

Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Preliminares

Inicialmente trato da alegação do Contribuinte de que a decisão recorrida seria nula por realização de ato por pessoa incompetente e preterição do direito de defesa.

O Contribuinte alega que o fato de a autoridade julgadora haver obtido na rede mundial de computadores o estatuto da ABRASEM, analisá-lo e concluir que o Contribuinte sequer poderia ser associado daquela associação representou extrapolação de sua competência.

Tal extrapolação consistiria em determinar a realização de diligência que teria realizado per si, para o aperfeiçoamento do lançamento fiscal. Além disso, não teria juntado aos autos os alegados documentos novos, bem como não teria intimado o Contribuinte para manifestação.

Alega que o fundamento da autoridade lançadora para considerar que a decisão judicial proferida na ação interposta pela ABRASEM não alcançaria o Contribuinte em razão de sua sede se situar fora da jurisdição do TRF1 que prolatou a decisão.

Pois bem.

Não vislumbro a alegada nulidade do acórdão de primeira instância.

Observa-se que o argumento utilizado pela autoridade lançadora para concluir que a decisão judicial não favoreceria o Contribuinte permaneceu incólume na decisão de primeira instância, ou seja, não houve reconhecimento pelo colegiado de que a decisão alcançaria o Contribuinte, ainda que sua sede situada no Estado de São Paulo estivesse fora da jurisdição do juízo prolator da decisão.

Se tal fato houvesse ocorrido, seria possível dizer que a autoridade julgadora buscou outro fundamento para manter a autuação, ante da insubsistência daquele apresentado pela auditoria fiscal.

Não tendo sido afastada a questão da jurisdição, entendo que a análise efetuada pelo Relator no estatuto da ABRASEM deve ser vista como um reforço argumentativo, eis que se nada fosse trazido a esse respeito, ainda assim, a autuação prevaleceria, ao entendimento de que a decisão judicial não alcançaria o Contribuinte por ter sua sede fora da jurisdição do juízo.

Além disso, é irrelevante para esse caso, a abrangência da decisão judicial, visto que, conforme já arguido, o objeto dos presentes autos é a contribuição ao SENAR, sobre a qual o juízo não se manifestou.

Assim. Afasto a alegação de nulidade da decisão recorrida.

No tocante às alegações de nulidade do auto de infração e de inconstitucionalidade das contribuições sociais, verifica-se que tais alegações já foram apresentadas na impugnação. Portanto, tendo em vista o que dispõe o art. 114, § 12, inciso I, do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF Nº 1.634 de 2023, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, com os quais estou de pleno acordo:

PRELIMINARES

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Em linhas gerais, alegam as contribuintes que as contribuições exigidas, bem como os procedimentos adotados pela autoridade fiscal no decorrer da fiscalização são inconstitucionais. Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade de lei por ser matéria reservada ao Poder Judiciário, corroborada pela presunção de constitucionalidade das leis, decorrente do processo legislativo pátrio, em que há o controle prévio desse aspecto, tanto pelo Poder Legislativo como pelo Chefe do Poder Executivo, que afasta a competência deste órgão julgador administrativo – integrante do Poder Executivo – para considerar inconstitucional ou ilegal, norma que o Congresso Nacional aprovou e Presidente da República promulgou.

Ademais, o Decreto nº 70.235/1972 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, expressamente, vedou tal hipótese:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado,

acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Portanto, deve a administração observar a lei vigente, visto que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, e, na falta de declaração de inconstitucionalidade, nos termos retrocitados, o julgamento administrativo cinge-se a aplicar a lei disciplinadora da matéria.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...”. Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, a interessada não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “inter pars” e não “erga omnes”.

A hipótese de efeito vinculativo de decisões judiciais foi estabelecida na Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, e contempla somente as súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

Portanto, as decisões judiciais e também administrativas, mesmo que reiteradas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A interessada alega que, durante a ação fiscal, ocorreu cerceamento do seu direito de defesa:

- Vislumbra-se a ocorrência de erro ao se buscar fundamento normativo na construção de norma concreta, o chamado erro de direito; erro na descrição do motivo legal infracional; consequentemente, também erro na motivação.
- Isso porque o Auto de infração incorre em falta de descrição clara e precisa do fato gerador, presente no lançamento pela ausência de certeza quanto à caracterização dos contribuintes como empregador rural pessoa

física e segurado especial para a incidência da contribuição social, o que acarretou em cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

- O relatório fiscal está incompleto, uma vez que não houve detalhamento acerca dos contribuintes, identificados como fornecedores de produtos rurais da impugnante através das notas Fiscais de Produtor Rural apresentadas, ao proceder de forma generalizada tratando-os apenas como "produtor rural pessoa física", sem adentrar nas peculiaridades de cada um dos contribuintes, ou seja, sem identificá-los como "empregador rural pessoa física" ou "segurado especial" tal como prevê o texto legal. O ilustre fiscal autuante incorreu em vício insanável, cerceando o direito de defesa da autuada, ensejando a nulidade do Auto de Infração, conforme legislação de regência e pacífica jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

- Atente-se para o fato de que, ainda na fase de fiscalização, através do procedimento fiscal realizado sob o respaldo do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n.º 08.1.05.00.2018.-00071-0, a Impugnante foi instada a apresentar uma série de documentos e informações sobre suas contribuições previdenciárias (FUNRURAL) do período de 01/2015 a 06/2017.

- Não se tratava só de condição, mas de obrigação da RFB, por força de imposição legal. A Fazenda Nacional encontra-se obrigada a juntar a eventual processo administrativo de lançamento fiscal todas as provas (documentos e declarações) que possuem para demonstrar, no presente caso, quais produtores rurais são empregadores e quais não são. Uma vez que para a Empresa é impossível obter tal informação, o ônus probatório é do Fisco.

- A administração tributária possuía não só plenas condições de identificar quais dos agricultores fornecedores da requerente eram empregadores ou não, já que eles são obrigados a se identificarem (como empregadores) à administração pública federal, seja por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, por meio da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR) ou por meio da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

Destaca-se que a Impugnante não detém a informação de que os agricultores que com ela comercializam sua produção rural são segurados especiais ou empregadores rurais. Estes agricultores também NÃO têm obrigação legal de prestar tal informação à Impugnante.

O devido processo legal, contemplado no art. 5º, LIV da CF/88, é assegurado pelas leis e atos que normatizam o desenvolvimento do processo administrativo fiscal, e os princípios da ampla defesa e do contraditório, também prestigiados pela Carta Magna, art. 5º, LV, são aplicáveis na medida em que se permite ao impugnante apresentar sua peça de defesa, com os argumentos que julgou relevantes, fundamentados nas razões de direito que entende aplicáveis ao caso,

e instruída com as provas que considera necessárias, participando assim na formação do provimento que pretende obter.

O Relatório Fiscal objetiva a exposição das constatações de irregularidades decorrentes de análise das informações pertinentes pela fiscalização ou por descumprimento de obrigações acessórias no decorrer ação fiscal, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, e a ensejar ao crédito, traduzido pelo valor da multa aplicada, o atributo de certeza e liquidez para garantia da futura execução fiscal.

A auditoria esclareceu os procedimentos utilizados, baseando-se em documentos apresentados pela própria interessada, a partir dos quais foi constituído os créditos previdenciários, de forma clara e precisa, permitindo identificá-la, e, se for o caso, contestá-la fundamentadamente.

Deve-se dizer que o devido processo legal é assegurado pelas leis e atos que normatizam o desenvolvimento do processo administrativo fiscal. Os princípios da ampla defesa e do contraditório são prestigiados na medida em que as mesmas normas permitem ao impugnante apresentar sua peça de defesa, com os argumentos que julgou relevantes, fundamentados nas razões de direito que entendeu aplicáveis ao caso, e instruída com as provas que considerou necessárias, participando assim na formação do provimento que pretende obter.

Nota-se, pelos termos que constam da sua impugnação, bem como pelos documentos por ele acostados aos autos, que a interessada compreendeu de forma clara os procedimentos bem como a forma de exposição por meio dos relatórios e documentos anexos ao Relatório dos Autos de Infração.

Em razão do acima exposto, refuta-se a possibilidade de declarar a nulidade do presente processo sob a tese de que houve cerceamento do direito da ampla defesa da contribuinte, haja vista estarem descritos os todos os motivos para constituição do crédito; os fatos geradores; as bases de cálculos; os fundamentos legais; o Relatório Fiscal e os seus relatórios de lançamentos, além da certeza de que foram oferecidas totais condições para que a interessada compreenda perfeitamente os procedimentos adotados pela auditoria fiscal.

Portanto, verifica-se nos autos a exuberância de relatórios e documentos que são os requisitos estabelecidos na legislação, e pode-se concluir que os relatórios anexos ao Relatório dos Autos de Infrações identificam os dispositivos legais aplicados ao lançamento e o fato gerador das contribuições previdenciárias e que a Auditoria Fiscal apenas aplicou a legislação vigente, em nítida obediência ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e portanto, consubstancia um procedimento administrativo perfeitamente regular e válido.

Mérito

No tocante à contribuição ao SENAR, cito o teor do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, por meio do qual a Fazenda Nacional analisou a possibilidade de inclusão na lista de dispensa de

contestação e recursos da PGFN, do tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528/97, ante a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212/91 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315/91, como fundamento para a substituição tributária. Na ocasião, a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional concluiu o seguinte:

DESPACHO Nº 66/2023/PGFN-MF Processo nº 10951.106426/2021-13

APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 19443/2021/ME (SEI nº 0839085), o qual, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.45 – Substituição tributária

a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.

Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME

Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis. Brasília, 19 de abril de 2023.

Portanto, conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN. Este obstáculo apenas foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

O tema restou assim pacificado sem possibilidade de reversão do entendimento, situação que se enquadra nas previsões do art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, e do art. 2º, VII, e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos.

Ressalto que o referido parecer foi aprovado pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional em 19 de abril de 2023, com fundamento no art. 19 c/c art. 19-A, caput e inciso III da Lei 10.522, de 2002, desta forma, entendo que deve aplicado ao caso dos autos.

Nesse mesmo sentido, cito o acórdão 9202-011.091, de 18 de dezembro de 2023.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2015 a 30/09/2017 CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN 19443/2021.

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art.

121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, apenas em relação as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância, cerceamento de direito de defesa e questões de mérito atinentes às contribuições ao SENAR, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares, e no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes